



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175672 - SP
(2026/0045540-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BAST PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : ORION SISTEMAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
AGRAVADO : HERMES ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VLADIMIR MELLO SCARLASSARA
ADVOGADO : DANIEL CECCON GUIMARÃES - SP443423

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA EM EXECUÇÃO. LEILÕES JUDICIAIS E PREÇO VIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF e da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento na execução de título extrajudicial, sobre a manutenção dos leilões judiciais com base na avaliação pericial homologada e a alegação de preço vil.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo os leilões já designados, reconhecendo a preclusão e a ausência de elementos objetivos para nova avaliação, com referência aos arts. 480 e 873 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF quando o acórdão em agravo de instrumento teria decidido de modo definitivo a validade do edital e a inexistência de preço vil; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ porque a tese demandaria apenas reavaliação jurídica de fatos fixados, notadamente à luz do art. 891 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se a publicação de novo edital com novos lances mínimos afasta a preclusão reconhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É inviável, em regra, o recurso especial contra pronunciamento de tutela provisória proferido em agravo de instrumento, dada sua natureza precária e mutável, incidindo, por analogia, a Súmula n. 735 do STF.

6. O acolhimento das teses recursais sobre preço vil e inexistência de preclusão a fim de afastar a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem demanda incursão no acervo probatório. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, sendo inviável o recurso especial voltado ao reexame de tutela provisória proferida em agravo de instrumento. 2. A revisão de decisão que envolve análise de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 891.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.838/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.528.396/RS; STJ, REsp n. 2.187.741/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.498.649/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.705.060/GO; STJ, AgInt no AREsp n. 2.583.188/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.489.955/RS; STJ, AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.610.705/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.114.824/ES; STJ, AgInt no AREsp n. 2.545.276/MT; STJ, AgInt no AREsp n. 2.489.572/MT; STJ, AgInt no AREsp n. 2.447.977/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.047.243/BA; STJ, AgInt no REsp n. 2.113.579/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP; STJ, AREsp n. 2.839.474/SP; STJ, AgInt no REsp n. 2.167.518/RS; STJ, AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP; STJ, AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN; STJ, AgInt no REsp n. 2.185.361/CE; STJ, AgRg no REsp n. 2.088.266/MG; STJ, AREsp n. 1.758.201/AM; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF; STJ, AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS; STJ, AgInt no REsp n. 1.875.129/PE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175672 - SP
(2026/0045540-6)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BAST PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : ORION SISTEMAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL, IMPORTACAO
E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
AGRAVADO : HERMES ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VLADIMIR MELLO SCARLASSARA
ADVOGADO : DANIEL CECCON GUIMARÃES - SP443423

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA EM EXECUÇÃO. LEILÕES JUDICIAIS E PREÇO VIL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, por aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF e da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agrado de instrumento na execução de título extrajudicial, sobre a manutenção dos leilões judiciais com base na avaliação pericial homologada e a alegação de preço vil.
3. A Corte de origem negou provimento ao agrado de instrumento, mantendo os leilões já designados, reconhecendo a preclusão e a ausência de elementos objetivos para nova avaliação, com referência aos arts. 480 e 873 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF quando o acórdão em agrado de instrumento teria decidido de modo definitivo a validade do edital e a inexistência de preço vil; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ porque a tese demandaria apenas reavaliação jurídica de fatos fixados, notadamente à luz do art. 891 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se a publicação de novo edital com novos lances mínimos afasta a preclusão reconhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É inviável, em regra, o recurso especial contra pronunciamento de tutela provisória proferido em agrado de instrumento, dada sua natureza precária e mutável, incidindo, por analogia, a Súmula n. 735 do STF.
6. O acolhimento das teses recursais sobre preço vil e inexistência de preclusão a

fim de afastar a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem demanda incursão no acervo probatório. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, sendo inviável o recurso especial voltado ao reexame de tutela provisória proferida em agravo de instrumento. 2. A revisão de decisão que envolve análise de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 891.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.838/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.528.396/RS; STJ, REsp n. 2.187.741/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.498.649/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.705.060/GO; STJ, AgInt no AREsp n. 2.583.188/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.489.955/RS; STJ, AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.610.705/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.114.824/ES; STJ, AgInt no AREsp n. 2.545.276/MT; STJ, AgInt no AREsp n. 2.489.572/MT; STJ, AgInt no AREsp n. 2.447.977/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.047.243/BA; STJ, AgInt no REsp n. 2.113.579/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP; STJ, AREsp n. 2.839.474/SP; STJ, AgInt no REsp n. 2.167.518/RS; STJ, AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP; STJ, AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN; STJ, AgInt no REsp n. 2.185.361/CE; STJ, AgRg no REsp n. 2.088.266/MG; STJ, AREsp n. 1.758.201/AM; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF; STJ, AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS; STJ, AgInt no REsp n. 1.875.129/PE.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BAST PARTICIPAÇÕES LTDA. e OUTRO contra a decisão de fls. 1.722-1.726, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF (inviabilidade, em regra, de recurso especial voltado ao reexame de tutela provisória, dada a natureza precária da decisão) e da Súmula n. 7 do STJ (necessidade de reexame do acervo fático-probatório).

Alega a parte agravante que não se aplica a Súmula n. 735 do STF, pois o agravo de instrumento, na fase de execução, teria decidido de modo definitivo e exauriente a validade do edital de leilão e a inexistência de preço vil, o que tornaria a decisão irreversível.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que sua tese demanda apenas reavaliação jurídica de fatos já fixados no acórdão estadual, especialmente o confronto entre avaliações da Justiça do Trabalho e da Justiça Comum para caracterização de ofensa ao art. 891 do Código de Processo Civil.

Afirma inexistir preclusão, porque a publicação de novo edital de leilão, com novos lances mínimos, teria reaberto a oportunidade de impugnação de suas cláusulas, notadamente quanto ao preço vil.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do presente recurso ao colegiado para seu provimento.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme as certidões às fls. 1.740-1.741.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial, no qual se discutiu a manutenção dos leilões judiciais com base na avaliação homologada e a alegação de preço vil.

A Corte *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a determinação de aguardar os resultados dos leilões já designados, à luz da avaliação pericial homologada, reconhecendo a preclusão da discussão e a ausência de elementos objetivos para nova avaliação, com referência aos arts. 480 e 873 do Código de Processo Civil.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação do art. 891 do Código de Processo Civil, sustentando a necessidade de suspender a alienação judicial e realizar nova avaliação, porque o edital teria fixado lances mínimos significativamente inferiores ao valor de mercado, bem como a

inexistência de preclusão diante da publicação de novo edital e o perigo de dano irreparável.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, porque o acórdão em agravo de instrumento teria resolvido de maneira exauriente a validade do edital e a tese de preço vil; defende que não há óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a discussão se limita à reavaliação jurídica dos fatos fixados; e afirma que a edição de novo edital afasta a preclusão reconhecida.

Conforme consta na decisão agravada, é inviável, em regra, o manejo de recurso especial para reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, dada a natureza precária e mutável do pronunciamento judicial, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF. A decisão destacou que, no ponto, o recurso especial buscava infirmar juízo perfunctório acerca de tutela de urgência no agravo de instrumento, o que não se compatibiliza com a via eleita.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à inaplicabilidade da Súmula n. 735 do STF, não há como afastar o fundamento de que o acórdão estadual apreciou tutela provisória em sede de agravo de instrumento, passível de alteração pela própria instância de origem, atraindo o óbice da orientação sumular referida.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.598.838/SP; AgInt no AREsp n. 2.528.396/RS; REsp n. 2.187.741/RJ; AgInt no AREsp n. 2.498.649/RJ; AgInt no AREsp n. 2.705.060/GO; AgInt no AREsp n. 2.583.188/SP; AgInt no AREsp n. 2.489.955/RS; AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.610.705/SP; AgInt no AREsp n. 2.114.824/ES; AgInt no AREsp n. 2.545.276/MT; AgInt no AREsp n. 2.489.572/MT; AgInt no AREsp n. 2.447.977/SP; AgInt no AREsp n. 2.047.243/BA.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à alegação de mera reavaliação jurídica dos fatos para afastar a Súmula n. 7 do STJ. A decisão

agravada foi explícita ao registrar que o acolhimento da tese recursal exigiria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inclusive para cotejar avaliações, aferir parâmetros técnicos do laudo judicial e rediscutir a conclusão local sobre a inexistência de preço vil, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, permanece correta a conclusão de que a insurgência demanda reexame probatório, incompatível com a via especial, o que impõe a manutenção do óbice aplicado.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP; AREsp n. 2.839.474/SP; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG; AREsp n. 1.758.201/AM; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE.

Quanto à tese de inexistência de preclusão em razão de novo edital, a decisão agravada remeteu à motivação do acórdão recorrido, que reconheceu a preclusão da matéria e a ausência de elementos novos que justificassem nova avaliação, além de reafirmar que o valor da segunda hasta respeita o patamar mínimo de 50% da avaliação atualizada. Tal conclusão reforça o caráter fático da controvérsia e confirma a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, impedindo a rediscussão na via especial.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada por seus fundamentos, tanto quanto à aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF, como à incidência da Súmula n. 7 do STJ, o que conduz à preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.175.672 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0045540-6

Número de Origem:
10208494520158260100 21397268120258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BAST PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : ORION SISTEMAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL, IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

AGRAVADO : HERMES ROBERTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : VLADIMIR MELLO SCARLASSARA

ADVOGADO : DANIEL CECCON GUIMARÃES - SP443423

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BAST PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : ORION SISTEMAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL, IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

AGRAVADO : HERMES ROBERTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : VLADIMIR MELLO SCARLASSARA

ADVOGADO : DANIEL CECCON GUIMARÃES - SP443423

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026